

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 5480, DE 2001

(Apensos os PL's nºs 5573/01, 6009/01, 6128/02 e 6710/02)

Obriga bolsista de pós-graduação de instituições nacionais ao compromisso compensatório do investimento nacional em aperfeiçoamento intelectual.

Autor: Deputado OSÓRIO ADRIANO

Relator: Deputado ROGÉRIO TEÓFILO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise visa criar obrigação para os bolsistas de pós-graduação de modo a compensar o investimento neles realizado. Analogamente, os apensos instituem obrigações aos egressos de instituições públicas e especificamente aos médicos.

A tramitação dá-se conforme o art. 24, II do Regimento Interno da Casa. A apreciação é conclusiva por parte da Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos regimentais, foi recebida uma emenda ao Projeto nº 6009/02, apensado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O conjunto de proposições em análise versa sobre tema que é tão antigo quanto polêmico: a necessidade de compensação por parte de quem tenha concluído sua formação educacional, que é tida como um **direito** pela Constituição Federal.

Os projetos de lei nºs 6.009/01, 5.573/01 e 6.128/02 que tratam, respectivamente da obrigação dos médicos formados em instituições públicas a prestar serviços em municípios em que haja carência de profissionais; da instituição de serviço civil profissional obrigatório para recém formados em cursos de graduação das instituições públicas; e da prestação de serviços pelos egressos de instituições públicas parecem-nos encontrar óbice intransponível de natureza constitucional. De fato, constitui princípio constitucional a **gratuidade do ensino público** em estabelecimentos oficiais (art. 206, V). Daí ser inviável a exigência de contrapartida. Este o motivo de terem sido apresentadas propostas sobre o tema, na forma de Emenda Constitucional, a exemplo da PEC nº 185/99, do Deputado José Elias.

O PL nº 6.009/01 cria ainda obrigações que os municípios carentes – a quem pretende socorrer – talvez não possam cumprir.

Os Projetos de Lei nºs 5.480/01 e 6.710/02, referem-se não aos formandos, mas àqueles que recebem bolsa. Neste caso poder-se-ia argumentar que não foi violado o princípio da gratuidade. Este raciocínio parece-nos tortuoso, uma vez que sem a bolsa o educando não poderia ter concluído o curso. A bolsa é um instrumento de equidade. Exigir contrapartida posterior equivale a restaurar a iniquidade, uma vez que daquele que não necessitou de bolsas por ter recursos, nenhuma contrapartida será exigida. Cumpre lembrar que o art. 206, I da Constituição Federal prevê a **igualdade de condições** para o acesso e permanência na escola.

Isto posto votamos contrariamente ao PL nº 5.480/01 e seus apensos.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado ROGÉRIO TEÓFILO
Relator